

\_\_\_\_\_  
ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA

PÚBLICA

Processo nº 0843087-53.2019.8.10.0001

Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Executado: ESTADO DO MARANHÃO.

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO** de título judicial proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS, em face do ESTADO DO MARANHÃO, ambos devidamente qualificados nos autos, decorrente da Ação Coletiva nº 20553-84.2012.8.10.0001 (30502/2012), objetivando a implementação do percentual de 6,1% (seis virgula um por cento) nos contracheques dos servidores do Poder Judiciário.

Com a inicial colacionou documentos.

Despacho determinando a intimação do exequente para juntar relação dos filiados, o que foi cumprido, consoante se observa nos autos.

Vieram conclusos.

### **Relatei. Decido.**

Analisando os autos, verifica-se através dos documentos juntados à inicial que o exequente, SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO., **não juntou autorização expressa dos seus filiados.**

Dispõe o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, reza que: *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou*



*administrativas"*, ou seja, confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Com efeito, a sentença é oriunda do processo de conhecimento, e, após a interposição do recurso de apelação, o Acórdão do TJMA transitou livremente em julgado 18/10/2016.

Observa-se que a coisa julgada é oriunda de ação coletiva, a qual deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-as para a propositura da execução individual da sentença.

Na execução de ação coletiva **exige-se do sindicato autorização EXPRESSA dos seus filiados**. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça;

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA QUE CONGREGA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DO TÍTULO AOS NOMINADOS EM LISTAGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. NECESSIDADE DE COMPARAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o ente sindical, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF. Desse modo, **a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença**. 3. É inviável a análise de tese alegada somente em agravo regimental que caracterize inovação recursal, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. 4. Não tendo o acórdão proferido pelo Tribunal de origem assentado a existência de limitação dos beneficiários do título executivo à listagem anexada à peça atriada da fase de conhecimento, acolher a pretensão recursal nesse sentido pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1265835/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013; AgRg no REsp 1042441/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1554102/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015)".

"CIVIL E PROCESSUAL. SINDICATO. AÇÃO COLETIVA QUE RECLAMA DIFERENÇAS DE FGTS. FASE DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO DOS FILIADOS. AUTORIZAÇÃO. NECESSIDADE. I. Na execução de ação coletiva exige-se, do sindicato, autorização de seus filiados, não podendo fazê-la em nome próprio, já que apenas os representa processualmente nesta fase. II. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (REsp 757.270/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2007, DJe 10/05/2010)".

Compulsando os autos, verifico que de acordo com as relações anexadas pelo exequente, existem cerca de 3.000 (três) mil servidores, entre ativos e inativos.

Considerando o transito em julgado do acórdão ocorrido em **18/10/2016**, e o ajuizamento da ação de cumprimento de sentença pelo SINDJUS somente em **18/10/2019**, ou seja, 3 (três) anos do trânsito em julgado, **é perfeitamente possível, que muitos dos servidores, já tenham, inclusive ingressado com a execução individual de sentença coletiva em qualquer uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca**.



Assim, intime-se o exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar a inicial, acostando aos autos **as respectivas AUTORIZAÇÕES dos seus filiados**, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem exame de mérito, face ser parte ilegítima para figurar no polo ativo da execução, *ex vi* dos artigos 321, parágrafo único c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luis/MA, 07 de Fevereiro de 2020.

***Juíza Lavínia Helena Macedo Coelho***

Respondendo pela 3ª Vara da Fazenda Pública.

